



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DE CALDAS - MG

Folha nº 05

Secretaria

LEI Nº2.290, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

“Dispõe sobre ação preventiva e de fiscalização no Município de Caldas e Região na prevenção e no combate ao vetor transmissor da Dengue, Zika e Chicungunya e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Caldas aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a determinar, observado o devido processo legal, o ingresso dos agentes de saúde em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção e prevenção do combate ao vetor, transmissor da Dengue, da Zika e Chicungunya .

Art.2º. A determinação para a intervenção pública será dada pelo Secretário de Saúde, e sempre que necessário, com a ajuda da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, mediante resolução específica, devidamente publicada no Órgão Oficial do Município, e deverá conter:

- I – Declaração de que a doença está atingindo números que caracterizam perigo público iminente, tais como surto e epidemia, e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;
- II – Os elementos reais que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;
- III – A indicação da área que estará sujeita às medidas sanitárias e/ou epidemiológicas determinadas;
- IV – O dia em que as medidas sanitárias e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;
- V – As condições de realização da ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

Art.3º. Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título são obrigados a permitir a entrada das autoridades sanitárias e agentes de Endemias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate ao vetor.

Parágrafo único – No cumprimento da determinação de entrada a qualquer local, seja residencial e/ou comercial os agentes de endemias deverão portar crachá de identificação expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como notificação que reproduza os elementos constantes do Art. 2º desta Lei.



Art. 4º. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária ou agentes de endemias, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do morador, administrador ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;

III - a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de Ingresso Forçado;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - O prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada ou oferecimento de impugnação;

§1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita a ocorrência do fato, por escrito;

§2º - A autoridade sanitária e/ou agentes de endemias é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa;

§3º - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária e/ou agentes de endemias poderá requerer o auxílio à autoridade policial;

§4º - Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado pela Polícia Militar e por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

§5º - Para a execução do ingresso forçado será exigida a atuação de, no mínimo, duas autoridades sanitárias;

§6º - A recusa injustificada ao ingresso das autoridades sanitárias e/ou agentes de endemias sujeitará o infrator à multa entre R\$200,00 (Duzentos Reais) a R\$1.000,00 (um Mil Reais) no caso de imóvel residencial, e de R\$1.000,00 (um Mil Reais) a R\$5.000,00 (cinco Mil Reais), no caso de imóvel habilitado a atividades empresariais, observada a capacidade econômica do infrator.

§7º - Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório;

§8º A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para endereçado à Secretaria Municipal de Saúde no caso de indeferimento;

§9º - Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.



Art. 5º - No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias e/ou agentes de endemias adotarão o seguinte procedimento:

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável de nova visita das autoridades competentes na data nela indicada;

II – caso a situação descrita no “caput” deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

III – na terceira visita, verificada a situação descrita no “caput” deste artigo, as autoridades sanitárias e/ou agentes de endemias competentes lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão às diligências de fiscalização próprias e necessárias.

Art. 7º - Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor, será o morador, administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização do fato, no prazo e em conformidade com as instituições que lhe forem repassadas pelas autoridades sanitárias e/ou agentes de endemias.

Parágrafo único – O poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde, editará norma regulamentar para identificação de situações potencialmente causadoras da proliferação do mosquito transmissor, seu grau de relevância e as correspondentes medidas de regularização.

Art. 8º. Para autuação e aplicação das sanções aos infratores das normas previstas nesta Lei, bem como para a apresentação da defesa e recurso administrativo, serão observados os prazos contidos no Código Tributário Municipal.

Art. 9º. A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através dos servidores do Setor de Vigilância em Saúde.

Art. 10. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11 - O não-atendimento às instruções sanitárias indicadas no artigo 7º, sujeitará o infrator à pena de multa, que corresponderá à quantia entre R\$200,00 (Duzentos Reais) e R\$10.000,00 (Dez Mil Reais), a ser fixada de acordo com o grau de relevância, a capacidade econômica do infrator e a extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública.

§1º - Serão adotados os seguintes critérios na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação do vetor da dengue, Zika e Chicungunya:

I – grau leve: multa de R\$200,00 (Duzentos Reais) a R\$1.000,00 (um Mil Reais);

II – grau médio: multa de R\$1.001,00 (um Mil e um Reais) a R\$2.000,00 (dois Mil Reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS

GABINETE DO PREFEITO

III – grau alto: multa de R\$2.001,00 (dois Mil e um Reais) a R\$5.000,00 (cinco Mil Reais);

§2º - No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§3º - Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

§4º - No processamento e julgamento da impugnação serão observados os procedimentos previstos no §8º do art. 4º desta Lei.

Art. 12 - As impugnações previstas nesta lei terão eficácia suspensiva.

Art. 13 – Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Caldas, município do Estado de Minas Gerais, aos 17 dias do mês março do ano de 2016.


Ulisses Suaid Porto Guimarães Borges
Prefeito Municipal